



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0068189-26.2013.8.26.0050**
 Classe - Assunto **Inquérito Policial - Furto Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **LEONARDO ARAUJO TEIXEIRA e outro**

VISTOS, etc.

LEONARDO ARAUJO TEIXEIRA e RODRIGO NAVEIS ZEMINIANI, *quantum satis* identificados e qualificados no caderno dos autos, foram denunciados e veem-se processados, como incursos nas regras do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Historia a r. exordial acusatória que, na data, hora e *loco* mencionados, **LEONARDO ARAUJO TEIXEIRA e RODRIGO NAVEIS ZEMINIANI**, adrede conluíados e comungando idêntico *desideratum* sub agafanharam, para ambos, mediante rompimento de obstáculo, um aparelho de som automotivo da marca Buster, avaliado em R\$ 600,00, do interior do automóvel, em desfavor a vítima Jean Carlos Bruiere.

Prossegue dando conta que a vítima avistou a impudência. Posto bradar e bramir, os rapaces consumaram a pilha, dando às de vilas-diogo. Fugaz acossa da vítima, inexitoso. Deparou-se com a hoste e, com apoio desta, deram-se com os rapaces em poder do butim.

Postos em ferro *in flagare*.

Despacho inaugural de cunho positivo a f. 67.

Citados.

Inquiriram-se as testemunhas e a vítima.

Procedeu-se ao interrogatório do réu Leonardo.

Encerrada a instrução, o Ministério Público obsecrou a condenação do réu, nos termos vazados na denúncia.

As Defesas bateram-se pela absolvição e formularam pedidos alternativos.

Sinopse *ex lege*.

0068189-26.2013.8.26.0050 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

11ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

DECIDO.

In primo loco a prejudicial alçada pela culta e combativa

Defensora Pública: não é acolitada. A r. exordial acusatória expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, em plena consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, dando ensancha ao contraditório e a ampla defesa, esta, aliás, exercida à larga e de forma rútila.

Secundum e no interessante:

Prospera a proposição acusatória.

Deveras, pois: *confitentem habemus!*

A confissão, *regina probatum*, é o mais portentoso elemento de convicção. E, quanto ao corréu, falta em audiência, há a *delatio*, dado e base por demais relevante.

No administrativo, o réu optou pelo mutismo.

Sob o pavês e broquel do contraditório animou-se com o verbo.

E, anuindo com a acusação que lhe foi assacada, em escorço, assentou que em companhia do outro larápio, mediante quebra de vidro do auto, assenhorearam-se da *res*. O motivo: compra de drogas.

A confissão não restou escoteira.

Ao reverso.

Foi rotundamente confortada pela prova amealhada.

A vítima, côngrua ao dito na polícia, verteu que visualizou os réus, acossou-os e, com auxílio dos mastins, sobreveio a captura dos ladrões e,olveu às suas mãos o bem pilhado.

Reconheceu o réu em juízo e, quanto ao outro, jurisdiconalizou o reconhecimento obrado na repartição.

Despiciendo ajustar a mastodôntica valia do reconhecimento da vítima e da apreensão do objeto furtado em poder dos réus.

Há mais.

O miliciano, cuja honorabilidade ou confiabilidade restou evidente, não havendo motivo **concreto** para suspeição – sem olvido que o próprio réu não lançou-lhe a anátema – confortou *in totum* os termos vazados na respeitável denúncia. Em debuxo, acionado pelo sujeito passivo, ladeado por seu colega de farda, lograram surpreender os réus em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

11ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

poder do produto do injusto. E, ante as evidências, ambos confessaram. Disse mais: o réu faltoso, no dia posterior a audiência, foi por ele novamente detido e, pela prática do mesmo crime.

A testemunha defensiva confirmou o vício do réu, dando conta que este não trabalha e subtrai peças de sua casa no afã de vendê-las para ter burras dirigidas ao sustento da torpe adição.

Indubitável o concurso de agentes.

O laudo conforta a qualificadora outra, que vinga, posto grassar divergência na doutrina e jurisprudência.

Nestas plagas, donde milhões e milhões de viventes, após jornada mensal de labor, de sol a sol, percebem soma pouco superior ao bem, não soa de bom siso (e sem esquecimento do valor considerável do prejuízo da vítima) acolher privilégio (perfilha-se corrente jurisprudencial que para tanto o valor deve ser um décimo do salário mínimo).

Materialidade positivada.

Afasta-se o *conatus* eis que os réus permaneceram em poder do bem por lapso temporal considerável e, por entender-se, que a consumação ocorre no momento que o objeto material é retirado da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que este não obtenha posse tranquila: JTACrim, 56:33, 60: 302.

Enfim: evidências fartas; provas fortes.

Impõe-se o escarmento.

Aquilata-se-o.

Mister findar com o fetichismo da pena mínima.

Repta Nucci (“CP Comentado”, 13ª. Ed.) a cômoda balda em fixar-se pena-base chã, com olvido as circunstâncias judiciais e o largo grau (*in casu* até 08 anos de reclusão, além de multa) de discricionariedade dada pelo legislador ao julgador, para alçar o *quantum* de expiação devida, sem oblívio ao cânones de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção. Pondera que, tratamento igual para situações diversas, uma delas a merecer maior rigor, pode redundar em injustiça para com a sociedade. E, pena mínima, apenas quando presentes e favoráveis as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Muito que bem.

Leonardo – ao reverso de tantos petizes e piás, abandonados, submetidos a abusos e maus-tratos etc. – contou com a fortuna de criação em lar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

11ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

estável e bem estruturado, percebendo boa educação, pautada por valores morais e religiosos, nada lhe faltando. Esperar-se-ia que não descambasse para o crime. Rodrigo , ao faltar, houve por bem desdenhar, calcar, escornar e menoscabar às coisas afetas à Justiça. Este não é uma vestal, em se considerando o horizonte de seu passado, consone folha corrida. E, quanto ao outro, que tal documento apresenta-se impoluto, vale o escólio de Platão (ou Sócrates) na Escola Peripatética : *Diga-me com quem andas e dir-te-ei quem és.* Evidenciam personalidade bem incrustada no crime (o esbirro, em audiência, a causar pasmo, afirmou que conteve o réu faltoso pela prática do mesmo delito, no dia seguinte da audiência anterior) e, de se consignar que o réu presente afirmou consumir seis porções de droga por dia, sendo curial que o preço de cada é cinco reais, de sorte que a manutenção do nojoso hábito custa-lhe novecentos reais ao mês. Por óbvio a família não lhe dá dinheiro, eis que sabe que o destino deste será a compra de drogas, ressaltando-se internação sem êxito e furto de objetos da residência. Como adquire tal cabedal? Por óbvio e ululante, parafraseando o saudoso dramaturgo, praticando outros ilícitos. Não laboram (servente mas não soube declinar o local da liça? Homessa! – f. 35) ou estudam. Mandriões, tunantes, pois. O motivo do crime foi devassou, ou seja, a aquisição de drogas. Em rigor, trata-se de crime outro, previsto (e combatido severamente em alguns povos cultos) no artigo 28 da Lei de Drogas. E não é o viciado um empalamado digno de comiseração. Não! Além de tratar-se de crime, sustenta o narcotráfico (este só existe eis que há usuários compradores), vero flagelo da humanidade, a semear terror e morticínio. E, possui livre arbítrio de sorte que, com este o força de vontade, pode libertar-se do vício. Vale consignar o que disse o próprio réu, ou seja, que em estabelecimento prisional, por ordem ou “salve” de facções criminosas, tal droga não tem acesso, de sorte que muito conseguem libertar-se do vício. Por fim, impossível desconsiderar a consequência consistente no rotundo prejuízo que arrostou a vítima, ou seja, quase o que percebe em jornada mensal de trabalho. E, duas foram as qualificadoras.

Fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa (intermediária, metade além do piso e metade do máximo abstrato, para que não se diga rigor excessivo).

Ante a confissão de Leonardo, decresço a pena em 1/5, perfazendo 03 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 16 dias-multa.

O valor unitário da diária é o raso.

O regime inicial para cumprimento das reprimendas, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º., do Código Penal é o **SEMI-ABERTO**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

11ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

Rodrigo não deu o ar da graça em juízo, possui jaça no horizonte de seu passado e praticou crime no dia posterior a audiência. As circunstâncias encimadas indicam que não é suficiente a aplicação do artigo 44 do Código Penal. Até porque expedir-se-á mandado de prisão.

Leonardo confessou, compareceu em juízo, apresenta passado impoluto, sendo razoável dar-lhe um voto de confiança e substituir a corporal por duas restritivas de direitos, as quais serão especificadas em execução.

Ex positis:

JULGO PROCEDENTE a presente ação penal o faço para **CONDENAR** como de fato condono o réu **LEONARDO ARAUJO TEIXEIRA** às penas de **03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA** e **RODRIGO NOVAIS ZEMIANIANI** às penas de **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA** ambos por infração a norma do artigo 155, parágrafo 4º., incisos I e IV do Código Penal.

Atinentemente ao corréu Rodrigo, deverá a mui zelosa Serventia expedir o competente mandado de prisão.

Com o trânsito em julgado, lancem-se-lhes os nomes no rol dos culpados.

Custas de Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2.014.

ITALO MORELLE

Juiz de Direito

0068189-26.2013.8.26.0050 - lauda 5